

PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

**J.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**

06 de novembro de 2018

O presente Plano de Recuperação Judicial (o “Plano”) é apresentado em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 (Lei de falências e recuperação de empresas, a “LFRE”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela sociedade denominada J.R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA (“J.R” ou “Fertisol”), sociedade empresarial de direito privado, com sede na Rua Pitangui, nº 85, Bairro Dom Bosco – Betim/MG, CEP: 32.662-490, inscrita no CNPJ sob o nº 86.367.372/0001-76.

I – Considerando que J.R enfrenta dificuldades financeiras e que, por esta razão, ajuizou pedido de recuperação judicial em 02 de agosto de 2016, nos termos da Lei de Falências, devendo se submeter à aprovação dos credores;

II – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei de Falências, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da J.R, (ii) inclui laudo de viabilidade econômico-financeira, e (iii) inclui o Laudo de Avaliação do Bens e Ativos;

III – Considerando que, por força do Plano, a empresa J.R busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte geradora de riquezas, tributos e empregos e (iii) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda, J.R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA (“J.R” ou “FERTISOLO”), submete este Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia de Credores, caso venha a ser convocada, conforme do artigo 56 da LFRE, e à homologação judicial, nos termos apresentados.

PARTE I – GLOSSÁRIO

1.1. Regras de Interpretação:

1.1.1. Cláusulas e anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio Plano.

1.1.2. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.1.3. Interpretação. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase, “mas não se limitando a”.

1.1.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.1.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.1.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em

um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. AGC. Assembleia-geral de credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV da Lei de Falências;

1.2.2. Anexos. Documentos complementares trazidos ao Plano a fim de instruir as informações fornecidas pela Recuperanda;

1.2.3. Aprovação do Plano. Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei de Falências, na data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano.

1.2.4. Conjunto de credores. Credores Aderentes e “Parceiros estratégicos”, que poderão usufruir do Pacote de Garantias.

1.2.5. Credor. Pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram na lista de credores apresentada pelo administrador judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes (e devidamente referendadas pela AGC) ou de decisões judiciais. São considerados todos os créditos e as obrigações existentes até o momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

1.2.6. Credores Aderentes. Titulares de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE e que aderirem ao Plano, tácita ou expressamente.

1.2.7. Credores Extra concursais. Credores detentores de créditos (i) cujo fato gerador ocorra posteriormente à Data do Pedido; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único e exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com a adesão, à aplicação do Plano.

1.2.8. Credores Trabalhistas. Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho, nos termos do art. 41, II, da LFRE.

1.2.9. Credores Quirografários. Titulares de créditos quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LFRE.

1.2.10. Créditos. Todos os créditos e direitos detidos pelos Credores contra a sociedade Recuperanda, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de Credores.

1.2.11. Créditos Extra concursais. Créditos detidos pelos Credores Extra concursais.

1.2.12. Empréstimos Adicionais. Empréstimos contraídos pela Fertisolo após a aprovação do Plano. O saldo do valor contraído dos Empréstimos adicionais não poderá exceder ao valor total de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil reais), ajustados anualmente pelo IGP-M da FGV.

1.2.13. Financiadores. Credores ou terceiros que oferecem financiamento, sejam estes fornecedores e/ou instituições financeiras.

1.2.14. Data do Pedido. A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, 02 de agosto de 2016.

1.2.15. Dia Útil. Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais ou na Cidade de Betim, Estado de Minas Gerais.

1.2.16. Dívidas Garantidas por Terceiros. Créditos Extra concursais constituídos até a Data do Pedido, inclusive Créditos Extra concursais reestruturados até a Homologação Judicial do Plano, garantidos por avais, fianças, garantias pessoais, reais ou fiduciárias prestadas por quotistas, cônjuges ou parentes, com exceção da sociedade Recuperanda, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) conforme apurado na data da Homologação Judicial do Plano, e que será devidamente atualizado.

1.2.17. Homologação Judicial do Plano. Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e §1º, da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e §1º, da Lei de Falências no Diário da Justiça do Estado de Minas Gerais, proferida pelo Juízo da Recuperação.

1.2.18. IPCA. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Índice oficial de inflação no Brasil, calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

1.2.19. Juízo da Recuperação. O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Betim, Estado de Minas Gerais.

1.2.20. Laudos de Avaliação de Bens e Ativos. Laudos de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da Lei de Falências, conforme Anexo 3.

1.2.21. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira. Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da Lei de Falências, conforme Anexo 2.

1.2.22. Lei de Falências. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

1.2.23. Lista de Credores. Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha a ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

1.2.24. Plano. Este plano de recuperação judicial.

1.2.25. Processo Competitivo. Procedimento a ser utilizado para a alienação dos bens do ativo permanente, UPI-Indústria e outros ativos da Fertisolo, que deverá adotar a seguinte forma: A

empresa Recuperanda, conforme o caso, apresentará ao Juízo da Recuperação descrição pormenorizada dos bens e direitos que compõem a UPI a ser alienada, bem como fará publicar editais, que conterão, além das obrigações previstas no Plano relativas à venda da UPI em questão, (i) os parâmetros mínimos para a venda; (ii) a convocação de interessados na aquisição; (iii) a forma de apresentação pelos interessados de propostas fechadas para a aquisição da UPI ao Administrador Judicial, no prazo do edital; e (iv) a forma de apuração da proposta vencedora. Apurada a proposta vencedora, a venda deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.2.26. UPI. Unidade produtiva isolada, constituída por uma planta industrial, unidade econômica ou complexo de bens organizado de titularidade da Fertisolo, inclusive imóveis, terrenos, construções, edificações, equipamentos, máquinas e instalações empregados nas operações industriais, que desenvolve uma atividade empresarial, e que poderá ser alienada sem que o adquirente suceda a Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do art. 60 da Lei de Falências.

PARTE II – INTRODUÇÃO

2.1. DAS PREMISSAS E DOS OBJETIVOS DO PLANO.

O Plano ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da Fertisolo, de forma a preservar sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Inobstante o promissor mercado no qual a Recuperanda encontra-se inserido, houve uma forte queda de produtividade na safra de 2014/2015, o que, agregado a estiagem do último biênio, a alta do dólar americano e atraso na liberação do crédito relativo ao pré-custeio da safra, sem mencionar o fator de desestímulo no ambiente econômico e político do país, levaram o produtor a um posicionamento cauteloso de seus próximos passos. Tudo agregado, culminou ao final, em uma enorme queda no faturamento não apenas da sociedade Recuperanda, como também em todas as outras do segmento.

Os problemas operacionais, os preços desfavoráveis, a desvalorização cambial e os demais fatores, prejudicaram os resultados J.R, levando a elevados custos e baixa margem nos produtos comercializados. A difícil situação financeira e a falta de liquidez, resultaram na necessidade de ajuizamento de sua recuperação judicial.

A viabilidade econômica e o valor agregado desta sociedade empresária, contudo, fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que a liquidação do seu patrimônio. O Plano prevê a injeção de novos recursos por meio da alienação de bens do ativo permanente, unidade produtiva isolada, da obtenção de financiamentos e uma série de outras medidas, relacionadas a seguir, para a continuidade das atividades Fertisolo e o pagamento de seus credores.

2.2. DA EMPRESA.

A JR Ind. e Com. de Insumos Agrícolas Ltda., fundada no ano de 1994 por José Rodrigues de Souza, caracteriza-se por uma pequena empresa familiar voltada principalmente ao recebimento, industrialização e comercialização de fertilizantes minerais, organominerais, sementes e defensivos

agrícolas, bem como, através de recente redirecionamento comercial e estratégico, uma nova e moderna linha de fertilizantes foliares sólidos e líquidos, produzidos com matérias primas de elevado grau de pureza e solubilidade, denominado “Força Verde”.

Sediada no município de Betim/MG, região metropolitana de Belo Horizonte, e nas margens de uma das principais rodovias do país, BR-381, a Fertisolo representa uma importante alternativa de comercialização de fertilizantes para os pequenos e médios produtores da agricultura regional e estadual.

2.2.1. Estrutura societária.

A composição societária da sociedade Recuperanda está configurada da seguinte forma desde 27 de novembro de 2015, quando registrada a “Décima Sétima Alteração Contratual”:

SÓCIO	COTAS SOCIAIS	COTA CAPITAL (R\$)
José Rodrigues de Souza	950.000	R\$ 950.000,00
Cleider Rodrigues Dias Souza	50.000	R\$ 50.000,00
TOTAIS:	1.000.000	R\$ 1.000.000,00

2.2.2. Estrutura funcional.

Por ser uma empresa familiar, a Fertisolo, é administrada diretamente pelo sócio José Rodrigues de Souza, que exerce as funções de representação legal da mesma, e por seus dois filhos, Cleider Rodrigues Dias Souza (sócio) e Cleiton Rodrigues Dias Souza, que o auxiliam em diversas atividades na parte administrativa, atendimento ao cliente, controle de estoques, carga, descarga e conferência de mercadorias e produtos diversos, bem como o recebimento e expedição de insumos produtivos.

2.2.3. Estrutura Operacional.

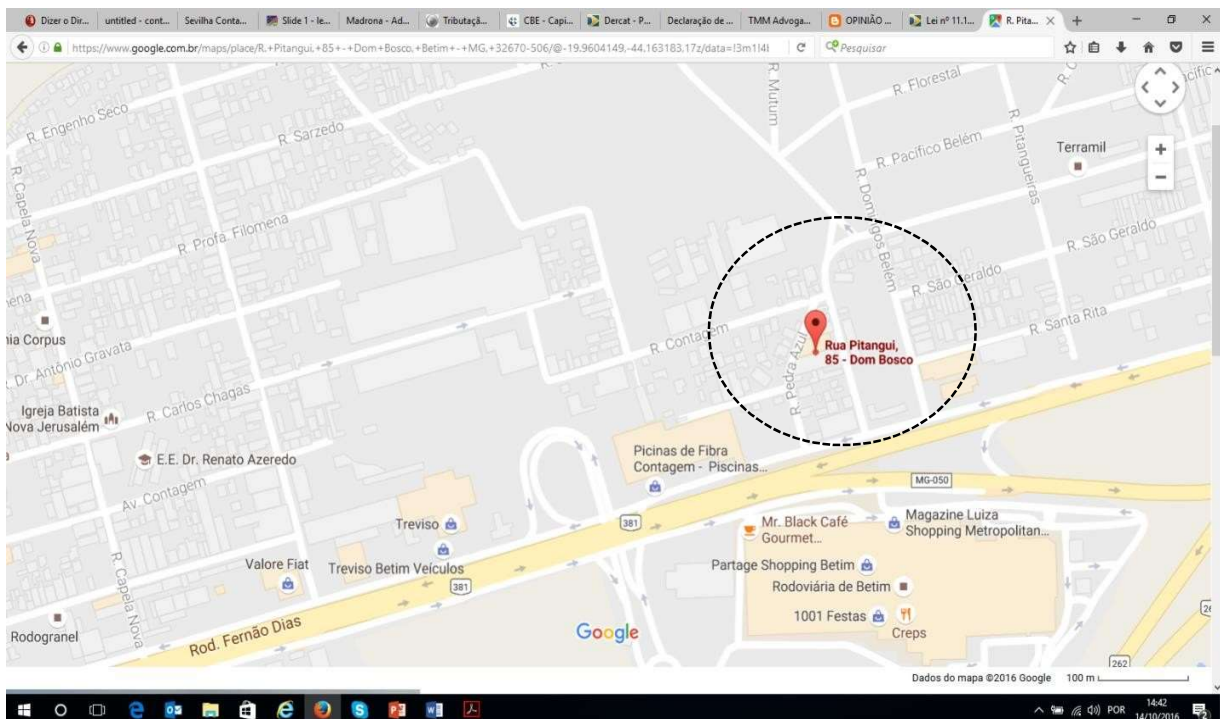
Em imóvel próprio, constituído por 02 (dois) galpões de 1.869 m² com recepção, 03 (três) escritórios, 01 (um) laboratório, oficina, almoxarifado, 02 (dois) vestiários, cozinha, banheiros, situado nos lotes 09, 10, 11, 12, 13 e 14 da quadra 01, localizados na Rua Pitangui, 85, B. Dom Bosco – Betim/MG e registrado no Tabelionato de Imóveis local sob as matrículas de nº 68.202, 69.494, 69.495 e 69.496, a estrutura de funcionamento da Fertisolo é simples, “enxuta” e suficientes para atender suas atividades de maneira satisfatória.

Nº	ESTRUTURA	APLICAÇÃO	ÁREA
01	Pavilhão fechado, alvenaria, cobertura metálica (Galpão I)	a) Setor de recebimento e armazenamento de matérias primas à granel. b) Área em alvenaria com cobertura em alvenaria onde em 4 (quatro) salas na parte de cima funciona a recepção e o departamento comercial e na parte de baixo funciona o almoxarifado e o vestiário masculino	612 m ²
02	Pavilhão fechado, alvenaria, cobertura metálica (Galpão I - anexo)	Setor de recebimento de matérias primas e armazenamento de resíduos.	110 m ²
03	Pavilhão fechado, alvenaria, cobertura metálica (Galpão II)	Setores de produção e armazenamento de matérias primas ensacadas e produtos acabados.	510 m ²
04	Pavilhão fechado, alvenaria, cobertura metálica (Galpão II - anexo)	Setor armazenamento de matéria prima a granel.	30 m ²

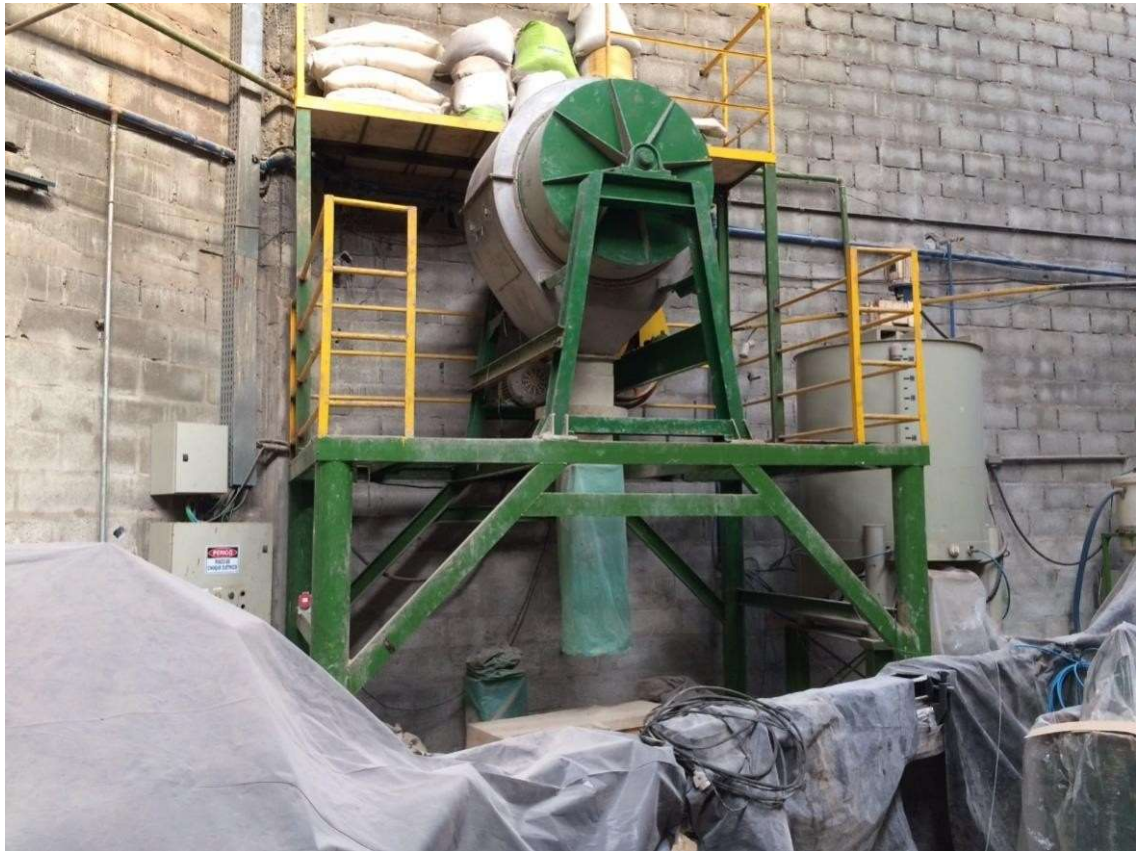
05	Pavilhão fechado, alvenaria, cobertura metálica (Galpão III)	a) Setor de produção de fertilizantes líquidos e armazenamento de matérias primas e produtos acabados. b) Mezanino metálico utilizado no armazenamento de embalagens e produtos acabados.	210 m ²
06	Área de cobertura em amianto e fibra de vidro	Setor de expedição (Carregamento e descarregamento de caminhões) e sanitários masculino e feminino	160 m ²
07	Construção totalmente em alvenaria com área de aproximadamente 237 m ² , contemplando	a) Refeitório; b) Vestiário Feminino; c) Oficina de Manutenção; d) Setor de produção de fertilizantes foliares, sólidos e armazenamento de produtos acabados; e) Setor de desenvolvimento de novos produtos; f) Setor administrativo;	237 m ²

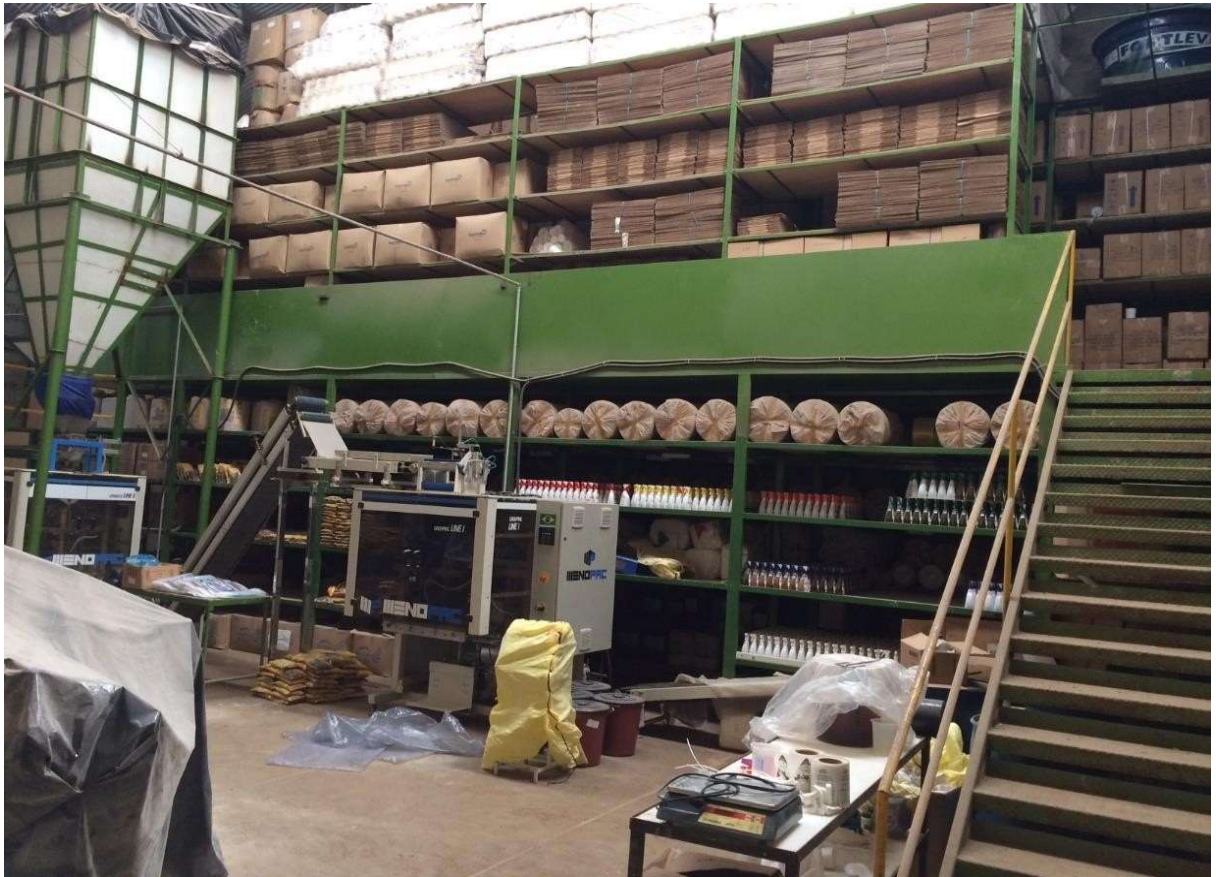
2.2.4. Localização e área de abrangência.

A Fertisolo localiza-se estrategicamente no município de Betim, região metropolitana de Belo Horizonte, e nas margens da Rodovia BR-381, facilitando em muito a comercialização de seus produtos a diversos município no interior do estado, inclusive triangulo mineiro e no sentido São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Distrito federal, haja vista estar situada em privilegiada posição geográfica e que conecta as principais malhas ferroviárias a estes pontos (BR-040, BR- 381, BR-262, MG-050 e outras).



2.2.5. *Fotos da Empresa.*







2.3. DIAGNÓSTICO.

2.3.1. Principais aspectos positivos.

Durante o diagnóstico elaborado pela Consultoria identificaram-se alguns aspectos positivos relevantes que foram conquistados ao longo dos anos de atividade da Fertisolo, tornando-se fatores determinantes para o bom desempenho da empresa até o momento da atual crise financeira e consolidação de um dos seus principais ativos: A credibilidade da Empresa junto ao mercado.

Dentre os aspectos positivos diagnosticados, cabe destacar aqueles que podem ser mensurados e constatados de forma mais clara, os tangíveis, e aqueles que se referem à característica de cada integrante da equipe de trabalho da sociedade Recuperanda, os intangíveis.

2.3.1.1. Aspectos tangíveis:

- a. Inexistência de quaisquer débitos vencidos e não pagos antes da deflagração da atual crise financeira, excetuando-se os parcelamentos de tributos federais;
- b. Inexistência de débitos de origem tributária e/ou trabalhista a serem habilitados no plano de recuperação judicial;
- c. Busca constante pela diversificação da linha e atividades, visando a complementariedade de serviços e produtos ofertados ao público-alvo;
- d. Registros contábeis confiáveis, que refletem com precisão a situação da empresa, representando importante ferramenta de análise gerencial;
- e. Estrutura pessoal enxuta, apoiando-se na maior parte das operações da Empresa no próprio Sócio Administrador e seus filhos;
- f. Estrutura física enxuta, representando baixo custo de manutenção e/ou operação;
- g. Localização privilegiada, facilitando tanto o recebimento de insumos, quanto a comercialização do produto final a diversas regiões e estados através das rodovias BR-381, BR-262, BR-040, MG-050 e diversas outras;

2.3.1.2. Aspectos intangíveis:

- a. Busca incansável por parte dos administradores da empresa em honrar os compromissos assumidos;
- b. Capacidade dos administradores da empresa de enfrentar as adversidades de forma direta, franca e objetiva;
- c. Persistência e trabalho indefesso da equipe de trabalho, mesmo nas adversidades;
- d. Qualificação e senso prático dos administradores da Empresa na busca de alternativas para enfrentar a crise;

2.4. INÍCIO DA REESTRUTURAÇÃO DA FERTISOLO.

2.4.1. Medidas já adotadas.

Logo após o pedido de recuperação judicial, a Fertisolo adotou algumas medidas que visam acima de tudo reduzir a ansiedade de credores e fornecedores, e, manter, ou em até alguns casos, resgatar a credibilidade que a sociedade sempre gozou no mercado.

Dentre as medidas já adotadas pela sociedade Recuperanda, destacam-se:

- a. Informação, de porta em porta, de forma clara e direta, sobre a real situação da Empresa para todos os credores, explicitando as razões do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e os próximos passos a serem adotados;
- b. Mesmo muito antes do pedido de recuperação judicial, a J.R vinha buscando resgatar alguns créditos há muito devidos por empresas compradoras e que não honraram com seus compromissos financeiros. A memória de cálculos apresentada de forma resumida os processos, os devedores e os valores das causas (sem atualização):

AUTOR	RÉU	NÚMERO	JUIZO	COMARCA	VALOR DA CAUSA
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	Renildo N. Alves	0008295-11.2000.8.13.0027	1a Cível	Betim	R\$ 2.938,05
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	Renildo N. Alves	0105550-95.2002.8.13.0027	1a Cível	Betim	R\$ 55.524,75
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	Renildo N. Alves	0120047-17.2002.8.13.0027	1a Cível	Betim	R\$ 8.303,44
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	Renildo N. Alves	0052218-53.2001.8.13.0027	2a Cível	Betim	R\$ 54.143,48
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	Renildo N. Alves	0054320-96.2011.8.13.0027	3a Cível	Betim	R\$ 1.035,08
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	Renildo N. Alves	1004571-69.2006.8.13.0027	3a Cível	Betim	R\$ 6.750,36
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	TIM CELULAR S.A.	0334977-07.2012.8.13.0027	3a Cível	Betim	R\$ 18.338,64
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	PROCOPIO Ind. E Com. Ltda.	0310494-39.2014.8.13.0027	5a Cível	Betim	R\$ 15.822,75
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	Tratenge Ltda.	0583439-35.2003.8.13.0024	1a Cível	Belo Horizonte	R\$ 101.297,12

AUTOR	RÉU	NÚMERO	JUIZO	COMARCA	VALOR DA CAUSA
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	Itamar F. Gomes	7073605-33.2009.8.13.0024	29a Cível	Belo Horizonte	R\$ 185.476,36
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	PIB Agropecuária Ltda.	7070171-36.2009.8.13.0024	34a Cível	Belo Horizonte	R\$ 60.886,98
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	Jose A. Machado	2721488-94.2008.8.13.0105	1a Cível	Gov. Valadares	R\$ 37.789,55
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	Hilton S. Abreu e Outros	0013309-05.2011.8.13.0216	2a Cível	Diamantina	R\$ 36.722,00
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	Roney Jose Ribeiro	0479512-85.2009.8.13.0301	2a Cível	Igarapé	R\$ 15.639,46
JR Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	Celso Amaral da Silva	0000921-31.2011.8.13.0520	Cível	Pompeu	R\$ 23.024,51

- c. Redução dos custos financeiros bancários, deixando de operar com limites de créditos especiais e cheques com limites a custos maiores;
- d. Busca de parcerias comerciais estratégicas para quando da retomada das atividades já sem as incertezas geradas pelo processo de recuperação judicial em seu período inicial;
- e. Contratação de Consultoria especializada para a área de gestão, para auxiliar a administração da Empresa e na organização de seus principais métodos e processos administrativos, elaboração e análise de relatórios e indicadores e definição de planos e ações corretivas;

2.4.2. Medidas ainda a adotar no Âmbito da Recuperação Judicial.

O processo de solicitação de recuperação judicial evidenciou alguns pontos que exigem reflexão por parte da administração dos representantes da J.R em relação a sua estrutura e forma de administrar. Além das medidas já adotadas, algumas mudanças deverão ser implementadas em breve, sob a égide da recuperação judicial.

- a. Inicialização de produção e comercialização em alta escala da nova linha de produtos denominada “Força Verde”, que se trata de uma moderna linha de fertilizantes foliares sólidos e líquidos, produzidos com matérias primas de elevado grau de pureza e solubilidade.
- b. Elaboração e acompanhamento periódico de relatórios gerenciais e contábeis para avaliação do desempenho das unidades de negócios, com a participação de todos os encarregados das unidades e da empresa como um todo, além dos representantes da Assessoria Contábil e Jurídica;
- c. Implantação de um sistema de gestão integrando as áreas de recebimento de insumos, emissão

de notas, contas a pagar e receber, estoque e expedição;

d. Como forma de estimular a permanência dos filhos na empresa da família, estes continuarão a receber um salário a ser convencionado e de acordo com as possibilidades financeiras da sociedade, bem como o recolhimento de benefícios sociais e previdenciários;

e. Redução do quadro de pessoal e contratação de funcionários intermitentes para atender a sazonalidade da empresa.

f. Modificação do contrato social de Ltda para ME ou Simples Nacional para se favorecer de melhores alíquotas de imposto.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3.1.1. Reestruturação da Fertisolo.

Em síntese, o Plano prevê a obtenção de recursos para fomentar suas atividades, recompor seu capital de giro e realizar investimentos essenciais. Além disso, a J.R irá sofrer uma reestruturação societária e aprofundar sua reestruturação administrativa, com o objetivo de reduzir e de seus custos e despesas aumentar sua rentabilidade.

3.1.2. Fontes de Recursos para a Recuperação.

O Plano prevê que a Fertisolo poderá obter recursos destinados à continuidade das suas atividades por meio de uma ou mais das seguintes alternativas, conjunta ou isoladamente:

a. Aumento de capital, com a subscrição de novas quotas sociais com a sua correspondente integralização, por um ou mais investidores, na forma estabelecida neste Plano;

b. Alienação de bens do ativo permanente, créditos e/ou de sua unidade produtiva isolada, em uma única ou em uma combinação de transações, na(s) qual(is) o valor mínimo será o correspondente a 50% (Cinquenta por cento), do valor constantes nas avaliações trazidas aos autos do processo de recuperação judicial (Anexo 3), devendo ser pago em moeda corrente (à vista ou em parcelas cujos créditos poderão ser cedidos ao Sistema Financeiro Nacional para obtenção do mesmo à vista e será destinado a financiar a continuidade das atividades da Fertisolo; (i) O saldo que exceder ao valor acima indicado, poderá ser pago pelo adquirente mediante assunção, pelo(s) adquirente(s), das dívidas da sociedade Recuperanda; (ii) O valor que ultrapassar o equivalente a 50% (Cinquenta por cento) da produto efetivamente recebido pela J.R com eventual alienação do bens, ativos e UPI, respeitado o disposto no item 3, subitem 3.4.8, deverá ser revertido ao juízo para pagamento do saldo sujeito ao plano de recuperação judicial;

c. Leilão reverso de Créditos de titularidade da Recuperanda e objeto dos processos judiciais enumerados no item 4, subitem 4.1, alínea “b” da Parte II deste Plano, procedimento o qual deverá atender às disposições aqui contidas.

d. Como complemento ao disposto nos itens anteriores, em sendo o caso, a obtenção de

empréstimos adicionais, garantidos pelo Pacote de Garantias abaixo definido, no valor de até R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil reais);

3.1.3. Pagamento dos Credores.

O Plano prevê a seguinte forma de pagamento dos credores, observados os prazos e encargos especificados adiante:

- a. Os credores quirografários com créditos individuais inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) receberão o valor INTEGRAL em 6 (seis) parcelas mensais, sem juros, com carência de 6 (seis) meses para o início do pagamento, contados a partir da aprovação do plano em AGC.
- b. Os credores quirografários com crédito superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até o limite de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), darão um desconto de 15% (quinze por cento) no valor principal de seus créditos e receberão o saldo devedor em 60 (sessenta) parcelas, com juros de 0,5% (meio por cento ao mês), com carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento, contados a partir da aprovação do plano em AGC.
- c. Os credores quirografários com crédito superior a R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), darão um desconto de 15% (quinze por cento) no valor principal de seus créditos e receberão o saldo devedor em 96 (noventa e seis) parcelas, com juros de 1% (um por cento ao mês mais TR¹, com carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento, contados a partir da aprovação do plano em AGC.

3.2. DOS CREDORES DA FERTISOLO.

3.2.1. Alocação dos Valores.

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e a lista apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a alteração das porcentagens de pagamento destinadas aos Credores. Não haverá, em hipótese alguma, a majoração (i) dos fluxos de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído aos Credores.

3.2.2. Valor dos Créditos.

O valor dos créditos considerado para os pagamentos nos termos deste Plano é o valor constante da lista apresentada pela Recuperanda, pelo Administrador Judicial e das modificações subsequentes (decorrentes de acordo entre as partes ou de decisão judicial) e não abrange os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os juros e encargos previstos neste Plano, a partir da data da sua homologação judicial.

3.2.3. Quórum de Aprovação.

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

¹ Taxa Referencial (TR) é uma taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

3.2.4. Credores Não Submetidos à Recuperação Judicial.

Os titulares de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, poderão aderir expressamente aos termos previstos neste Plano por meio da assinatura de termo de adesão, de instrumento contratual isolado e da assinatura da ata da AGC que aprová-lo ou, tacitamente, mediante silêncio do credor após sua inclusão no Quadro Geral de Credores e/ou Publicação do Edital de Credores no DJE contendo seu nome, hipóteses em que passarão a ser considerados Credores Aderentes para os fins deste Plano. Configurar-se-á a anuência tácita do Credor em relação a sujeição de seus créditos a este plano, apenas e tão somente na hipótese de silêncio no período compreendido entre a publicação do Edital de Credores no DJE até a aprovação do plano proposto.

3.2.5. Cessão de Créditos.

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a. Seja comunicada ao Juízo da Recuperação; e
- b. Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

3.3. DA ADMINISTRAÇÃO DA FERTISOLO.

3.3.1. Continuidade das Atividades.

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a Fertisolo poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, inclusive, mas não exclusivamente, realizando a expansão e abertura de novos setores, substituição e/ou retirada de sócios, contratação de consultores, empregados e abertura de filiais.

3.3.2. Transparência e Profissionalização.

A Recuperada manterá uma administração profissional e independente, que envidará esforços para cumprir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão da sociedade pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

3.3.3. Distribuição de Lucros e Dividendos.

Salvo nas hipóteses de capitalização da J.R, conforme previsto neste Plano, a sociedade não poderá distribuir lucros e dividendos antes do pagamento integral dos Credores nos termos previstos neste Plano, respeitados os limites impostos pela lei.

3.3.4. Reorganização Administrativa.

Com o objetivo de redução de custos operacionais, a Fertisolo promoverá a reestruturação administrativa das Sociedades, conforme elucidado no item 4, subitem, 4.2, parte III.

3.3.5. Fomento.

A Fertisolo poderá desenvolver as atividades de fomento de maneira necessária à continuidade de suas atividades, inclusive, mas não exclusivamente, por meio do adiantamento de valores aos fornecedores credores, sem que isto constitua qualquer espécie de descumprimento do Plano de Recuperação Proposto.

3.4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UNIDADES PRODUTIVAS

3.4.1. Alienação de Bens do Ativo Permanente.

A Fertisolo poderá alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente que não tenham sido dados em garantia (Parte III, item 1, subitem 1.4), durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano. Os valores obtidos com a(s) referida(s) alienação(ões) serão utilizados para a continuidade das atividades da sociedade, observado o disposto neste Plano, especialmente na Parte III, item 1, subitem 1.2, alínea “b”.

3.4.2. Substituição de Bens do Ativo Permanente.

Os bens do ativo permanente que tenha sido dado em garantia aos Credores Aderentes, Financiadores e “Parceiros Estratégicos”, poderão ser alienados caso se depreciem pelo uso habitual ou se tornem, por qualquer motivo, inservíveis e, nessa hipótese, deverão ser substituídos por outros bens equivalentes.

3.4.3. Alienação de Unidade Produtiva Isolada (“UPI - Indústria”).

A sociedade Recuperanda poderá alienar, ainda, a denominada UPI-Indústria, observado o disposto nas cláusulas a seguir. O processo de venda deverá ser um Processo Organizado, e será conduzido para a obtenção do melhor preço com transparência por um consultor de primeira linha. Os valores obtidos com a alienação da UPI que excederem o valor agregado de R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de reais) poderão ser pagos mediante a assunção das dívidas da Recuperanda sujeitas a este Plano e relacionadas ou não à respectivas UPI. Os recursos até o limite de 70% (setenta por cento) do produto da venda efetivamente recebido, serão utilizados exclusivamente para as necessidades da Fertisolo, de capital de giro, de manutenção e/ou aquisição de novas plantas e ativos agrícolas, de investimentos em ativos fixos, e de outras destinadas à continuidade de suas atividades, enquanto o saldo remanescente, para pagamento do Plano de recuperação judicial.

3.4.4. Procedimento para Alienação da UPI – Indústria.

A UPI - Indústria, poderá ser alienada diretamente ou por meio de leilão judicial, a critério dos representantes da sociedade J.R, desde que atendidos os valores de avaliação (ões) a ser (em) efetuada (s) antes da (s) alienação (ões), respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60. Para a alienação da UPI, poderá haver a transferência dos bens alienados a uma terceira sociedade, pré-existente ou criada para esse fim, e a transferência de seu controle societário ao adquirente.

3.4.5. Prazo de Alienação da UPI - Indústria.

A UPI acima elucidada poderá ser alienada a qualquer tempo no curso do processo de Recuperação Judicial.

3.4.6. Forma de Alienação da UPI - Indústria.

A critério da Fertisolo e respeitadas as disposições deste Plano, a UPI - Indústria poderá ser alienada à vista ou em parcelas, com ou sem a assunção parcial/total das dívidas da sociedade Recuperanda para com terceiros e habilitadas neste procedimento de recuperação judicial.

3.4.7. Transferência de Passivos da UPI.

Os valores relativos à alienação da UPI - Indústria que excederem R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de reais) poderão ser pagos pelo adquirente em moeda nacional corrente ou por meio da assunção de dívidas habilitadas da Fertisolo. Essa assunção de dívidas só ocorrerá nos estritos limites em que estiver expressamente prevista no respectivo contrato de alienação da UPI celebrado entre a J.R e o adquirente, tendo que ser expressamente aprovada pelos Credores Aderentes do(s) bem(ns) cada qual em relação aos seus respectivos créditos.

3.4.8. Ordem de Prioridade na Assunção de Dívidas e/ou Pagamento dos Credores sujeitos à Recuperação.

Na hipótese previstas nas cláusulas anteriores, o(s) adquirente(s) assumirá(ão) apenas as dívidas que estiverem especificadas no instrumento contratual de alienação da UPI e/ou ativo permanente. A seguinte ordem de prioridades deverá ser observada na assunção de dívidas e/ou pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, tanto em relação a eventual saldo que exceder R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de reais), quanto àquele correspondente a 30% (Trinta por cento) do produto da venda da UPI (item, 4.3, Parte III) e/ou 50% do produto da venda dos bens do ativo permanente (item 1.2, “b”, parte III), que necessária e obrigatoriamente, será revertido para cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.

a. Após deduzidos eventuais pagamentos por ventura já realizados por força deste plano, deverão ser pagos 100% (cem por cento) dos créditos de Credores Aderentes detentores de Alienação Fiduciária em Garantia em relação à UPI ou aos bens do Ativo Permanente vendidos, que tenham renunciado ao referido direito para viabilizar a alienação e aderido ao presente Plano, ou, em sua impossibilidade, *pro rata* até o limite do saldo disponível conforme caput deste item.

b. Após deduzidos eventuais pagamentos por ventura já realizados por força deste plano e caso haja saldo remanescente após pagamento dos credores enumerados na alínea “a”, o produto da alienação da UPI e/ou dos bens do Ativos Permanentes, deverá ser utilizado para quitação de 100% (cem por cento) dos créditos de Credores quirografários “parceiros estratégicos”, ou, em sua impossibilidade, *pro rata* até o limite do saldo disponível conforme caput deste item.

c. Após deduzidos eventuais pagamentos por ventura já realizados por força deste plano e caso haja saldo remanescente após pagamento dos credores enumerados na alínea “a” e “b”, o produto da alienação da UPI e/ou dos bens do Ativos Permanentes será distribuído *pro rata* entre os d e m a i s Credores Quirografários.

3.4.9. Das amortizações.

Todas e quaisquer amortizações realizadas pela Recuperanda aos débitos sujeitos a este plano, seja pela alienação dos bens do Ativo Permanente, créditos, direitos, UPI –Indústria ou quaisquer outros, ocorrerão, invariavelmente sempre, em relação àquelas parcelas com vencimentos mais próximos à data em que se realizar a referida quitação, ou seja, sempre respeitando eventual ordem cronológica do vencimento de suas obrigações.

3.4.10. Da Sucessão.

Todos os bens do Ativo Permanente e UPI – Indústria, serão alienados de acordo com os termos do artigo 60 da LFRE. O objeto da alienação estará livre de todos e quaisquer ônus e obrigações. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos referidos bens em qualquer das dívidas e obrigações da Sociedade J.R, inclusive as tributárias e trabalhistas, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado.

3.5. LEILÕES REVERSOS

A Fertisolo, pretende adotar no âmbito da Recuperação Judicial o instrumento dos “leilões reversos de crédito”, utilizando recursos não considerados nas simulações deste Plano, mas que podem ser realizados ao longo do processo de recuperação judicial, como por exemplo, os valores demandados nos processos elencados no quadro constante no item 2, subitem 2.4.1, ou mesmo aumento de capital social pela entrada de novos sócios, conforme previsto no item 1, subitem 1.2, alínea “a”.

- a. Os leilões reversos poderão ser realizados a qualquer momento após o término da carência;
- b. A Fertisolo, deverá informar aos credores, além dos valores disponíveis, a data e local de realização do leilão reverso com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias através de carta registrada simples e/ou publicação de edital no Foro da Comarca de Betim/MG.
- c. Vencerão o leilão os credores que ofertarem a aquisição do crédito com a menor taxa de deságio possível.
- d. Poderá haver tantos vencedores do leilão quantos forem possíveis dentro dos recursos disponíveis e previamente informados para o período.
- e. Eventuais saldos dos leilões serão mantidos em reserva em fundo específico para serem utilizados em leilões futuros.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4.1. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

4.1.1. Novação

Este Plano opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos.

4.1.2. Instrumentos Representativos dos Créditos

Os credores da Fertisolo poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano. A Recuperanda poderá, também, emitir títulos de dívida representativos de tais créditos.

4.1.3. Forma de Pagamento

Os valores destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente a conta bancária do

respectivo Credor, no Brasil, por meio de Documento de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED). Para essa finalidade, os Credores deverão informar à Recuperanda, por correspondência escrita endereçada à sua sede, indicada no preâmbulo deste Plano, as suas respectivas contas bancárias no Brasil. Os pagamentos que não forem feitos em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias na forma especificada nesta cláusula não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não serão devidos correção monetária, juros moratórios ou quaisquer encargos caso os pagamentos não tenham sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias à sociedade.

4.1.4. Compensação.

A Fertisolo poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores e que estiverem vencidos com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

4.1.5. Cumulação de Garantias.

Os Credores que tiverem o crédito assegurado por alienação fiduciária em garantia poderão optar entre receber seus créditos na forma estabelecida para os Credores Quirografários considerados para os fins deste Plano como “Parceiros Estratégicos” ou para os Credores Aderentes. Caso o Credor opte por ser pago de acordo com as condições estabelecidas para os Credores Aderentes e seu crédito não esteja totalmente coberto pela respectiva garantia, o remanescente será pago de acordo com os termos previstos para os Credores Quirografários definidos como “Parceiros Estratégicos”.

4. 2. DO PAGAMENTO AO CREDOR TRABALHISTA

Conforme elucidado anteriormente, a Recuperanda não possui qualquer reclamação trabalhista em curso e/ou débitos desta natureza junto aos empregados contratados ou demitidos.

Houve, no entanto, a reclamatória trabalhista movida pelo ex-funcionário Odorico Rosa de Jesus, ação a qual foi processada e julgada perante a 2ª Vara do Trabalho de Betim sob o nº

0001866-36.2012.503.0027 e determinou, dentre outros, o pagamento de pensão vitalícia mensal ao referido Reclamante no importe médio de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) até que atinja determinada idade.

A referida obrigação, entretanto, considerando o pequeno valor e no intento de preservar crédito alimentar, não é trazido ao Quadro Geral de Credores, mas mantido na provisão de “receitas e despesas” mensais juntamente com os demais créditos não sujeitos a este Plano e despesas operacionais.

Isto posto, o presente Plano, a princípio, não contempla créditos trabalhistas.

4.3. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

4.3.1. Disposições Gerais.

Os Credores Quirografários serão pagos de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

4.3.2. Credores Quirografários.

4.3.2.1. Os credores quirografários com créditos individuais até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) receberão o valor INTEGRAL em 6 (seis) parcelas mensais, sem juros, com carência de 6 (seis) meses para o início do pagamento, contados a partir da aprovação do plano em AGC.

4.3.2.2. Os credores quirografários com crédito superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até o limite de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), darão um desconto de 15% (quinze por cento) no valor principal de seus créditos e receberão o saldo devedor em 60 (noventa e seis) parcelas, com juros de 1% (um por cento ao mês), com carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento, contados a partir da aprovação do plano em AGC.

4.3.2.3. Os credores quirografários com créditos individuais superiores a R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), darão um desconto de 15% (quinze por cento) no valor principal de seus créditos e receberão o saldo devedor em 96 (noventa e seis) parcelas, com juros de 1% (um por cento ao mês mais TR², com carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento, contados a partir da aprovação do plano em AGC.

PARTE IV – CONCLUSÃO

4.1. QUITAÇÃO

4.1.1. Quitação

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irreatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”). Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a sociedade J.R Indústria e Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e/ou contra qualquer de suas controladoras, controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, conselheiros, quotistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

4.1.2. Liberação das Garantias.

Com a ocorrência da Quitação, haverá a automática liberação de todas e quaisquer garantias, sejam reais ou pessoais, inclusive das Novas Garantias, que tenham sido concedidas aos Credores para assegurar o pagamento de seus créditos, e haverá a consequente exoneração dos respectivos fiéis depositários.

4.2. EFICÁCIA DO PLANO.

4.2.1. Homologação do Plano.

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

4.2.2. Vinculação do Plano.

² Taxa Referencial (TR) é uma taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a sociedade Recuperanda e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

4.2.3. Exequibilidade.

Este Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do mesmo, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

4.2.4. Extinção das Ações

Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a Fertisolo e/ou seus garantidores Pessoas Físicas ou Jurídicas, após a homologação judicial do Plano e o aperfeiçoamento do Pacote de Garantias e até o final cumprimento do Plano, ressalvada a hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações estabelecidas no plano.

4.2.5. Alteração do Plano

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa da Recuperanda e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da Fertisolo e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

4.2.6. Eficácia das Alterações do Plano em relação aos Credores Aderentes

Todas e quaisquer modificações ao Plano vincularão todos os Credores Aderentes desde que tenham o voto favorável de Credores Aderentes que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do total de créditos detidos pelos Credores Aderentes presentes à AGC.

4.2.7. Descumprimento do Plano

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano, não será decretada a falência da Fertisolo sem que haja a convocação prévia de nova AGC, que deverá ser requerida ao Juízo da Recuperação no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento de descumprimento, para deliberar quanto à solução a ser adotada, observado o procedimento para alteração do Plano previsto nas cláusulas anteriores, se aplicável. Caso a AGC não seja realizada em 120 (cento e vinte dias do descumprimento, será decretada a falência do Grupo.

4.2.8. Evento de Descumprimento do Plano

Este Plano será considerado como descumprido na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas de pagamento previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Recuperanda pelo respectivo Credor e/ou qualquer descumprimento de obrigações previstas neste Plano. O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento for provocado pelo fato de o Credor não ter informado sua conta bancária na forma supramencionada.

4.3. DISPOSICÕES FINAIS.

4.3.1. Extinção do Processo de Recuperação Judicial

Decorridos 2 (dois) anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a Fertisolo poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial. Se os Credores não requererem em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

4.3.2. Decretação de Falência

Em caso de eventual decretação de falência da Recuperanda, ocorrerá o seguinte:

- a. Os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial permanecerão válidos;
- b. Os direitos e garantias originalmente contratados pelos Credores serão reconstituídos, descontados eventuais pagamentos realizados na forma do Plano.

4.3.3. Lei Aplicável.

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a Fertisolo sejam regidos pelas leis de outro país.

4.3.4. Eleição de Foro.

O Juízo da Recuperação será o foro como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento do processo de recuperação judicial, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da Comarca de Betim/MG.

06 de novembro de 2018

J.R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELAÇÃO DOS ANEXOS

Anexo 1: Listas de Credores

Anexo 2: Laudo de Viabilidade Econômica.

Anexo 3: Laudos de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor

Anexo 4: Relação dos Bens da Fertisolo.